

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n° 003/2018

Processo n° n.º2018.03.23.00003, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n° 003/2018, para a eventual aquisição de material permanente para atender o Convênio - Projeto de Pesquisa FAPEMIG - EDITAL 81/2016 - AUXÍLIO UNIVERSAL COMPLEMENTAR TEC - AUC-00026-16 da Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural-FUNDECC, Campus Histórico da UFLA – LAVRAS/MG.

Aos 27 (vinte e sete) dias de abril de 2018, às 15h00min, reuniu-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria n°007, 15 de fevereiro de 2018, com intuito de analisar e julgar pedido principal de esclarecimento e, subsidiariamente, as Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico n° 003/2018**, Processo Administrativo n.º2018.03.23.00003, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional, internacional e FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E CULTURAL.

O Decreto n° 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê em seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”, sendo portanto, tempestiva a impugnação face a data estipulada para abertura da sessão em 02/05/2018.

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



Aduz, em síntese, a impugnante que há ausência de definição de como será resolvida a situação de empate nas propostas em momento ainda de cadastramento das mesmas no COMPRASNET, não se tratando aqui de lances na descrição do item. Requer a impugnante, “ a incorporação de cláusula que preveja de forma explícita o sorteio obrigatório caso haja empate logo no cadastramento das propostas.

II - DO DIREITO

Consta no item DO ENVIO DA PROPOSTA e DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES que o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, com o valor da proposta será o valor anual estimado da contratação.

O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, **sendo que somente estas participarão da fase de lances. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.** O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. **Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.**

Portanto, não assiste razão o impugnante, pois o edital está claro quanto ao procedimento que será realizado, nos termos do art. 24 do Decreto 5.450/2005, sendo que, após a classificação das propostas, o pregoeiro iniciará a fase competitiva, encaminhando os lances.

A lei instituidora do pregão, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 24, § 4º, estabelece a ordem de apresentação dos lances como critério de desempate.

Diante da redação supra, resta cristalina que existem dois momentos distintos para as fases no certame, a saber: 1) as licitantes interessadas cadastram suas propostas no sistema, enviando-as, e 2) após abertura do certame, pelo pregoeiro, o mesmo convoca as licitantes para ofertarem lances. Aberta a fase de lances, pode não ocorrer os lances.



Logo, não há razão a impugnante contra o critério de desempate estabelecido pela ordem de apresentação das propostas caso ocorra o empate já no cadastramento das propostas e sem possibilidade de lances, face a metodologia aplicada pelo Comprasnet e, previsto no Edital, fazendo lei entre as partes.

Se todas as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou antes a sua proposta. Se mesmo assim continuarem empatadas, pois as propostas foram dadas em tempos exatamente iguais, o pregoeiro as convocará para a realização de um sorteio presencial, para promover ao desempate.

Caso haja apenas uma empresa declarante ME/EPP entre as que estão empatadas, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa declarante ME/EPP.

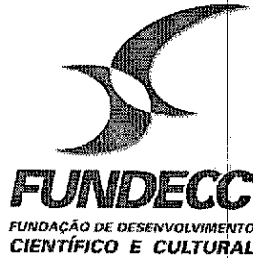
Se houver mais de uma empresa declarante ME/EPP, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa que enviou a proposta primeiro. Se mesmo assim continuarem empatadas, pois as propostas foram dadas em tempos exatamente iguais, o pregoeiro poderá propor às empresas declarantes um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa. Se nenhuma empresa convocada para o desempate quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro deve proceder ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas (declarantes), sendo tal regra definida pelo Ministério do Planejamento.¹

Portanto, não é ausente no edital a definição como será resolvida a situação de empate entre as propostas ainda que no momento de cadastramento destas, não sendo necessária inclusão de regras editalícias quanto a isso.

III - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Administração entende que o procedimento quanto ao envio das propostas e formulação de lances, atende os comandos normativos, não havendo nenhum prejuízo ao caráter competitivo.

¹ http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm#R2211

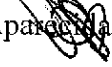


Isto posto, conheço a presente impugnação por ser tempestiva e, no mérito, nego-lhe provimento.

Lavras, 26 de abril de 2018.

Vera Lúcia Matias
Pregoeira


Laura Meirelles Almeida


Crislaine Aparecida Costa Nicolau
Equipe de Apoio


Eriwelton Vilela Coelho

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Recebo a Impugnação interposta pela licitante, eis que é tempestiva, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, tendo em vista que a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foi submetida a legislação vigente. Posto isso, RATIFICO a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, mantendo-se as especificações constantes no edital.


Rilke Tadeu Fonseca de Freitas

Diretor Executivo

Fundecc

